

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. Laercio Oliveira)

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o prazo previsto em seu art. 7º.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 7º, da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 7º **Até 31 de dezembro de 2022**, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:*

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A situação emergencial que a sociedade brasileira vive, em decorrência da pandemia do Coronavírus (Covid-19), impôs ao Governo Federal a necessidade de adotar medidas que mitiguem as consequências econômicas em razão das empresas terem sido obrigadas a fechar seus estabelecimentos e promover o isolamento social. Algumas Portarias do Ministério da Economia prorrogaram o prazo de recolhimento da contribuição previdenciária (INSS), do pagamento de impostos federais de empresas enquadradas no Simples Nacional por um período de três meses. No entanto, estas medidas não se figuram suficientes para se manter um equilíbrio mínimo do mercado nacional.

Importa dizer que, se por um lado, o período de isolamento social não apenas influencia na interrupção da produção, venda ou prestação de serviços, que gera quebra abrupta na receita destas empresas, como por outra via, cumpre salientar que estas instituições ainda se mantêm vinculadas a diversos contratos como os de locação, de serviços prestados por concessionárias públicas, da folha de pagamento de seus funcionários, e das obrigações principais e acessórias previstas em todas as esferas do governo federal, estadual e municipal.

Outrossim, lembramos que boa parte do atendimento público também adota medidas que visam a conter a propagação do vírus e, neste sentido, postergou por **no mínimo 90 (noventa) dias** os prazos de entrega de todas as obrigações principais e acessórias que estão sob a fiscalização da Secretaria Especial da Receita Federal, tais como DCTF-mensal, EFD-Contribuições, ECD-Contábil, GFIP, RAIS, EFD-Reinf, SPED Fiscal, DIRPF e DEFIS-Simples Nacional.

A presente proposta tem o fito de manter o equilíbrio mínimo do cenário atual e evitar que a crise econômica seja ainda pior do que já temos percebido. As empresas têm, em sua grande maioria, feito sua parte ao manter as relações contratuais e a folha de pagamento de seus profissionais. Contudo, a liquidez não existe mais e para se manter o mínimo razoável para uma recuperação econômica gradual, faz-se indispensável uma contrapartida eficaz do Governo Federal.

É dever do Parlamento, como protagonista na garantia de segurança jurídica e na realização dos fins superiores da República, elaborar e oferecer à sociedade uma lei que consiga dar segurança jurídica, estabilidade, previsibilidade às regras de Direito Previdenciário, no curso desta fase excepcional, que desafia as estruturas normativas preexistentes e sua manutenção nos momentos seguintes ao Estado de Calamidade Pública.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado **LAERCIO OLIVEIRA**
PP/SE